

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.141/2015
Matricula
Assinatura

**PARECER Nº:** 030/17 - AJL/SEMA

**PROCESSO Nº:** 0391.000.141/2015

**INTERESSADO:** MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5486/2015

*Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Utilização de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, I e II e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida. Aplicação da penalidade de multa reduzida em 10% (dez por cento). Manutenção das demais penalidades de advertência, apreensão e suspensão da atividade. Reconhecimento de que a penalidade de advertência já foi cumprida pelo autuado.*

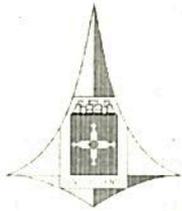
*Senhor Chefe da AJL*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº5486/2015, que autuou **MARCOS RIBEIRO DE SOUZA** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilizar espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida em total fiscalizado de 06 (seis), foram encontradas na residência vistoriada, 04 (quatro) aves do plantel de outro criador sem licença de anilhas: IBAMA OA 118345

1



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.141/2015
Matricula
Assinatura

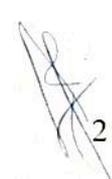
4.0, IBAMA OA 2,6 428881, CAN RET 421, SISPASS 2,6  
DF/A 001386. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinado com o art. 24, I e II e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art.32, I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de **multa**, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), **advertência** por escrito para justificar a ausência da ave de anilha SISPASS 2,8 DF/A 000249, no prazo de 15 dias, **apreensão** de 04 (quatro) passeriformes não constantes do plantel do autuado e **suspensão da atividade**.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

Relatório de Vistoria nº 454.000.005/2015-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.11/12), relatando que o próprio autuado recebeu a fiscalização e lhe franqueou a entrada à sua residência ocasião em que constatou que o autuado utilizou espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente, em um objeto total fiscalizado de 06 (seis) espécimes. No plantel do autuado, que é composto por 02 (dois) passeriformes, da espécie *Sicalis flaveola* (canário da terra verdadeiro), a fiscalização encontrou apenas uma ave. Também encontraram na residência do autuado 04 (quatro) espécimes pertencentes ao plantel de outros criadores, sendo: 02 (dois) *Oryzoborus angolensis*, (curió), 01 (um) *Oryzoborus maximiliani* (bicudo) e 01(um) *Turdus rufiventris* (sabiá laranjeira).

Instruem também os autos, Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº 521/2015 (fl.04) e Termo de Recebimento de Animais Apreendidos – CETAS DF/IBAMA Nº010 (fl.03).

  
2



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.141/2015
Matrícula
Assinatura

Em réplica à defesa de 1ª instância (fl.21), a Auditora Fiscal ressaltou que o autuado alegou que o passeriforme constante do seu plantel e ausente no dia da ação fiscal, fugiu em 20/11/2014, e que este fato somente foi comunicado dois meses após esta ocorrência, no momento da fiscalização. Em relação às aves que não constavam do seu plantel e que foram apreendidas, asseverou que estas não possuíam licença de transporte e que, portanto, a autuação foi pertinente e necessária.

Memorando nº 454.000.060/2015-GEFAU/COFIS/SULFI (fl.23) informando a exclusão da ave de anilha SISPASS 2.8 DF/A 000249, que fugira do plantel do autuado. Informou ainda, a exclusão das aves de anilhas: IBAMA OA 2,6 428881, IBAMA OA 4,0 118345 e SISPASS 2,6 DF/A 001386.

Não há informações no processo quanto ao desbloqueio da licença do autuado.

Decisão nº 100.001.569/16-PRESI/IBRAM (fl.30) julgando procedente o Auto de Infração nº 5486/2015 e mantendo as penalidades de advertência, multa, apreensão dos pássaros irregulares e suspensão da licença.

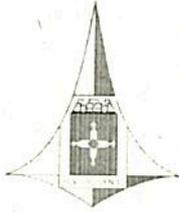
Devidamente notificado, à fl.31, em 29/08/2016, o autuado interpôs recurso tempestivo (fls. 32/35), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o autuado, em síntese, que:

- a) Agiu de boa fé quando aceitou cuidar dos pássaros do seu vizinho;
- b) As aves apreendidas estavam sob guarda doméstica, possuíam licença e não constavam na lista oficial das espécies da fauna ameaçadas de extinção;

3

2



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.141/2015
Matricula
Assinatura

c) A multa arbitrada viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que trabalha como padeiro, recebendo R\$1.200,00 (mil de duzentos reais) mensais e não teria condições de pagar a multa.

Requereu a exclusão da pena de multa e, alternativamente, a sua redução para o valor mínimo legal de R\$500,00 (quinhentos reais).

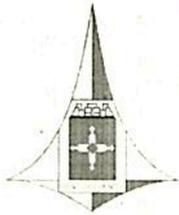
É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos do autuado de que agira de boa fé ao manter sob sua guarda pássaros “do seu vizinho” não se sustentam. Os relatos da fiscalização, constantes às fls.11/12, informam que os pássaros apreendidos pertenciam a criadores diferentes, sendo 02(dois) do plantel de Firmino Francisco Dias, 01 (um) pertencente a João Gentil e outro de criador não identificado. Mesmo que os pássaros fossem derivados da residência do vizinho do autuado, esta alegação não seria suficiente para afastar a ilicitude do ato, face à exigência legal da licença de transporte para estes casos a qual não foi apresentada no ato fiscalizatório.

Também não prosperam as alegações de que a conduta do autuado correspondeu à mera guarda doméstica de espécime da fauna não constante da lista oficial de extinção, visto que entre os passeriformes apreendidos havia um bicudo verdadeiro, da espécie *Oryzoborus maximiliani*, que integra esta lista oficial.

Além disso, a defesa apresentada não refutou ou justificou o fato de uma ave constante do plantel do autuado não ter sido localizado pela fiscalização.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.141/2015
Matrícula
Assinatura

Conforme dispõem os incisos I e II do art. 32 da Instrução Normativa IBAMA nº10/2011<sup>1</sup>, todos os criadores amadores e comerciais de passeriformes **deverão manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas e portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel.**

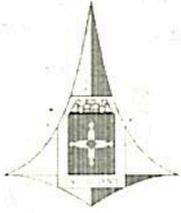
Também os §§5º e 6º do art.33 da IN<sup>2</sup> acima mencionada tratam **da obrigação do criador de passeriforme de atualizar os dados do plantel, em até 48h (quarenta e oito horas), e de informar previamente no SISPASS as movimentações de transporte antes da entrega do pássaro.** Providência que não foi adotada pelo autuado em relação aos pássaros apreendidos.

Quanto ao pássaro não encontrado no endereço do plantel do autuado (em que pese não ter sido mencionado no recurso de fls.32/35), consta à fl.13, informação de que o passeriforme de anilha SISPASS 2,8 DF/A 000249 fugiu, dia 20/11/2014, quase dois meses antes da ação fiscalizatória.

O art.45 da IN IBAMA Nº10/2011 dispõe que em caso de **fuga de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias, o que não ocorreu.**

<sup>1</sup> IN IBAMA Nº10/2011: Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do Anexo III.

<sup>2</sup>IN IBAMA nº10/2011: Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes. (...) § 5º A atualização dos dados do plantel no SisPass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma. § 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.141/2015
Matrícula
Assinatura

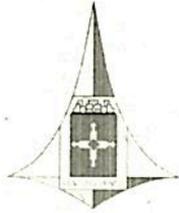
Deste modo, *restou comprovado que o autuado utilizou espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida*, nos termos do art. 24, I e II e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008<sup>3</sup> que diz que é infração ambiental **utilizar espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, **constante ou não de lista oficial de risco ou ameaça de extinção**, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida**.

A sanção pecuniária para este tipo de infração administrativa está prevista no art. 3º, II e art. 24, I e II e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e corresponde às penalidades de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para as espécies em risco de extinção.

No caso vertente, o objeto total da infração foi composto por 05 (cinco) espécimes, não ameaçadas de extinção, e 01 (uma) em risco de extinção. Assim, o valor total da multa ficou calculado em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ou 23,824 UPDF's, correspondentes às infrações leves, nos termos do art.49, I da Lei nº41/89<sup>4</sup>. Logo, o valor fixado, a título da multa ambiental, representou apenas um *fator*

<sup>3</sup> Decreto Federal nº 6.514/2008: Art.24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória; sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (...).§3º-Incorre nas mesmas multas (...) III- quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

<sup>4</sup> Lei nº41/89: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente: **I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal; (...)**.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.141/2015
Matricula
Assinatura

*de multiplicação de seis vezes o valor legal, sem observar as regras dispostas no art.50, I a III da Lei 41/89, que dispõe que:*

- Art. 50.** Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:
- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
  - II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
  - III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

No caso concreto, o autuado alega não ter condições de pagar a multa de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), visto que percebe R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), mensais. *Entretanto, não juntou documento comprobatório desta condição*, cuja exigência encontra-se prevista no art.9º §5º e art.10, caput do Decreto nº37.506/2016<sup>5</sup>

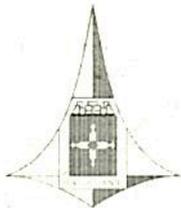
*Analisando as causas de aumento ou redução da sanção pecuniária, verificamos que se trata de infração de natureza leve, cujo valor da multa deve variar de 1 (uma) a 100 (cem) UPDF's (valores projetados) para 2015, visto tratar-se de fato de pequena gravidade (não atualização do SISPASS) e o infrator não ser reincidente.*

Além disso, verificamos *a presença de uma circunstância atenuante correspondente à colaboração com a fiscalização*, tendo em vista que o autuado não ofereceu embaraço à fiscalização, recebendo pessoalmente os auditores

---

<sup>5</sup> Decreto nº37.506/2016: Art.9º. (...) §5º O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, **mediante comprovação por documentos.** (...) Art. 10. Em se tratando de **pessoa física** adotar-se-ão os mesmos valores e critérios estabelecidos no artigo anterior, considerando, neste caso, a **renda do autuado ou os rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.**

7  
R



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.141/2015
Matrícula
Assinatura

fiscais, e possibilitando livre acesso ao local onde se encontravam as aves (conf. Relatório de Vistoria à fl.11v), nos termos do art.14, IV do Decreto nº 37.506/2016.

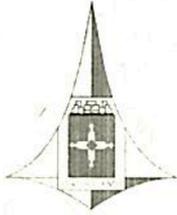
Assim, **visando atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** e, visto que a autoridade julgadora não está vinculada às sanções aplicadas pela fiscalização (conf. arts. 13 e 51 do Decreto nº 37.506/2016<sup>6</sup>), o valor da multa poderá ser reduzido desde que respeitados os limites estabelecidos no art.49, I da Lei nº41/89. Entretanto, verifica-se que, por ocasião do julgamento em 1ª instância (fl.30), a multa já foi reduzida em 10% (dez por cento) em virtude da atenuante mencionada, o que impede nova redução pelo mesmo motivo.

Quanto à penalidade de **advertência** para justificar a ausência da ave faltante, verifica-se que o autuado cumpriu esta obrigação (conf. fls.13 e 23) apenas após ter sido autuado. Portanto, esta penalidade deve ser mantida juntamente com as penalidades de **apreensão** dos passeriformes irregulares e de **suspensão da atividade**, visto que restaram comprovadas a autoria e a materialidade da infração ambiental. Entretanto, não há óbice de que a penalidade de suspensão da atividade possa ser revista após a regularização do plantel.

Corretas, portanto, as penalidades impostas nos termos do art.3º I, II, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008.

---

<sup>6</sup> Decreto nº37.506/2016: Art. 13. A autoridade julgadora competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena. Parágrafo único. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes aplicadas pelo agente autuante poderá ser revista justificadamente pela autoridade julgadora, quando da análise do conjunto probatório e de sua decisão. (...) Art. 51. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

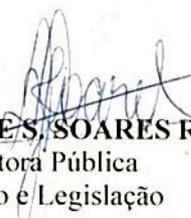
Peça Nº
Processo Nº 0391.000.141/2015
Matrícula
Assinatura

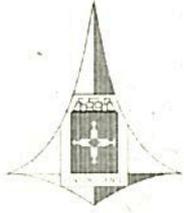
**IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO RECURSO INTERPOSTO** por **MARCOS RIBEIRO DE SOUZA**, sugerindo a **manutenção** da decisão proferida em 1ª instância.

À consideração superior.

Brasília, 02 de março de 2017.

  
**JAQUELINE S. SOARES REIS**  
Gestora Pública  
Direito e Legislação



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.141/2015
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO Nº:** 0391.000.141/2015  
**INTERESSADO:** MARCOS RIBEIRO DE SOUZA  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5486/2015

**DESPACHO**

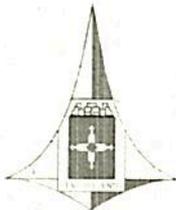
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.001.569/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 6 de março de 2017.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.141/2015
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO Nº:** 0391.000.141/2015  
**INTERESSADO:** MARCOS RIBEIRO DE SOUZA  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5486/2015

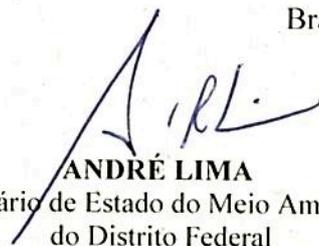
**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pelo autuado e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

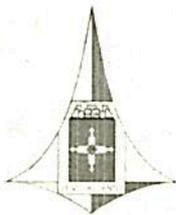
Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.141/2015
Matrícula
Assinatura

**DECISÃO Nº 015/2017-GAB/SEMA, 20 DE MARÇO DE 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 0391.000.141/2015, **DECIDE:**

**I – NÃO PROVER** o recurso interposto por **MARCOS RIBEIRO DE SOUZA**;

**II – CONFIRMAR** a **Decisão nº 100.001.569/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que reduziu em 10% (dez por cento) o valor da **MULTA** totalizando R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), ou 21,441 UPDF's, e manter as penalidades de **ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO DA ATIVIDADE** até a regularização do plantel e **APREENSÃO** de 04 (quatro) passeriformes das seguintes espécies: 02 (dois) *Oryzoborus angolensis*, (curió), 01 (um) *Oryzoborus maximiliani* (bicudo) e 01(um) *Turdus rufiventris* (sabiá laranjeira), conforme o disposto no art. 3º, incisos I, II, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008;

**III - RECONHECER** que a obrigação derivada da penalidade de advertência para justificar a ausência do pássaro constante do plantel do autuado, já foi cumprida, consoante Memorando nº454.000.060/2015-GEFAU/COFIS/SULFI (fl.23).

**IV - Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 20 de MARÇO de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

